

PARECER Nº 1118/2008 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 612/2005

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Mara Gabrilli, obriga as empresas que prestam serviços de telefonia no Município a implantarem degrau ou piso diferenciado em todos os telefones públicos existentes na Cidade de São Paulo, impondo a eventuais infratores multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou substitutivo a fim de dar maior abrangência ao projeto pela incorporação, ao substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da obrigação de instalação, pelos Correios e Telégrafos, de piso diferenciado em caixas de correios.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, sugerimos alterações no texto do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: a mudança do termo “proteção” para “projeção”, a correção de “cm” no § 1º no Art. 1º por “m”, bem como a retirada da referência a “degrau” na ementa, conforme segue:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 612/05

Estabelece normas para implantação de piso diferenciado em todos os telefones públicos e caixas de correios existentes na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas que prestam serviços de telefonia e de Correios e Telégrafos no Município de São Paulo a implantarem, na projeção dos telefones públicos e nas caixas de correios, piso diferenciado nos locais onde esses mobiliários sejam fixados para possibilitar sua identificação por deficientes visuais.

§ 1º - O piso diferenciado deve exceder em 0,60m a projeção do aparelho, em toda a superfície ou somente no seu perímetro.

§ 2º - Quando sobrepostas, o desnível entre a superfície do piso existente e a superfície do piso implantado deve ser chanfrado e não exceder 2mm.

Art. 2º - O não cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

– IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/09/2008

Francisco Chagas – PT – Vice-Presidente

Paulo Frange - PTB – Relator

José Police Neto – PSDB

Milton Leite – DEM

Paulo Fiorilo - PT

Roberto Trípoli -PV